



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ- MIRIM/RO

Parquet web: 2021001010001021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com supedâneo nos arts. 37, “caput”, 127, “caput” e 129, incisos II e III todos da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.625/93, bem como nas disposições correspondentes das leis federais nº 7.347/85 e nº 8.078/1990, vem, respeitosamente, perante esse douto Juízo, propor a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c
REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS e pedido de
TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Em desfavor de:

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD,
sociedade de economia mista, com sede na Avenida Pinheiro Machado, n.º 2112, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76804-046, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.914.254/0001- 39 e sede



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

local na Av. 15 de Novembro, 1.601 – bairro Tamandaré, Guajará-Mirim, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Conforme os fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

I – DOS FATOS:

A CAERD, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, presta serviço de abastecimento de água potável ao Município de Guajará-Mirim, sendo que uma de suas finalidades é a de promover tal abastecimento aos usuários de forma satisfatória, tendo como atribuição e obrigação o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, ante a nota de essencialidade do serviço de fornecimento de água (art. 22, Código de Defesa do Consumidor).

Importante destacar que problemas envolvendo a falta de água em toda cidade de Guajará-Mirim, é público e notório, inclusive que o sistema de fornecimento não é suficientemente prestado de forma contínua e eficiente, havendo constantes interrupções em seu fornecimento.

Algumas localidades de nosso município sofrem “ad aeternum” com o problema frequente da falta de água. Em razão da posição geográfica, alguns bairros ordinariamente recebem água em quantidade inferior, muitas vezes insuficiente, se comparado ao restante da cidade.

Tal fato é plenamente conhecido da requerida, que no decorrer dos anos nada fez para solucionar o problema, imputando, em regra, a falta de água nas referidas localidades à altitude, ao desperdício de água dos bairros geograficamente mais favorecidos, a problemas técnicos, etc, sem adotar providências efetivas à solução desse problema que por razões óbvias, jamais será resolvido por si só.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

Em outras oportunidades a interrupção no fornecimento de água atinge a todo o município, como vivenciamos algumas vezes nos últimos 12 (doze) meses e, especialmente, nesta semana, conforme reclamações apresentadas por consumidores, diligência realizada pelo Sr. Oficial desta Promotoria de Justiça e manifestação da Promotora de Justiça Dra. Fernanda Alves Pöppl, relacionando diversos moradores do bairro Tamandaré e proximidades que têm sofrido com a interrupção do fornecimento de água potável.

A fim de verificar a dimensão do problema, já que a população muitas vezes sofre calada, determinamos a realização de diligências, conforme já supramencionado, e constatamos a falta de água há dias nos bairros _____, impondo aos consumidores privações de toda natureza, ante a falta de água para atender suas necessidades básicas.

Destaca-se ainda, que se vivencia momento delicado, consistente na “segunda onda” de pandemia causada pelo Covid-19, em que se veiculou pelas mídias jornalísticas a ocupação, nesta data, de 100% dos leitos de UTI e de 80% dos leitos de clínica médica na Cidade de Porto Velho, local que atende as demandas de saúde de médio e alto custo oriundas desta comarca e, como bem se sabe, a higienização das mãos é o principal meio de prevenção dessa enfermidade, exigindo-se que sejam os membros superiores lavados com abundância em sabão e água corrente.

Assim, verifica-se que além de não cumprir a continuidade da prestação do serviço público essencial, a ausência do fornecimento de água ainda põe em risco a saúde e, consequentemente, a vida dos consumidores locais.

Note, ainda, que a Requerida não tem esclarecido à população sobre o ocorrido, deixando de apresentar os motivos das interrupções e previsão de retorno do serviço, tampouco oferece alternativas para minimizar a situação dos consumidores que sofrem há dias escassez de água.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

Somado a isso, sequer há um número de plantão para contato com a administração local do SAE/CAERD, chegando-se ao final de semana, como hoje, não havendo qualquer maneira de acionar equipe técnica para solucionar a problemática, ou seja, possivelmente deixando toda a população por mais um final de semana sem abastecimento, caso não se resolva de pronto.

A manutenção precária do sistema e a ausência de efetivas ações para dar cumprimento as obrigações previstas no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, de manter o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, estão deixando transparecer, de forma inequívoca, a negligência da requerida na prestação do serviço, em detrimento de toda população que sofre a falta desse item essencial.

Em cada interrupção, a requerida apresenta alegações evasivas para o fato, que em verdade não justificam, mas apenas materializam a deficiência na prestação do serviço.

Ora, equipamentos estão em atividade há vários anos e têm uma vida útil garantida pelo seu fabricante por determinado período, portanto é perfeitamente previsível o seu desgaste e quebra, motivo pelo qual deveria a Requerida, como qualquer prestador de serviço, ou manter equipamento reserva, ou buscar sua reparação de forma que seja substituído por outro, assim o abastecimento de água seria interrompido da forma mais breve possível e a população avisada com antecedência da eventual ocorrência da falta de abastecimento.

Tudo demonstra que só se age quando o problema aparece, não procurando, de forma preventiva, dar a necessária manutenção no sistema, aprofundar os estudos para modernização dos equipamentos que necessitam de manutenção e estabelecer um critério razoável de prevenção para que não seja a população surpreendida em casos como este.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

Isso é inadmissível, verdadeiro desrespeito aos consumidores, diante da tecnologia hoje disponível.

Assim, caso tivesse a CAERD agido de forma preventiva, suas obrigações estariam sendo cumpridas, dentre elas, da continuidade do serviço de caráter essencial, no caso, o fornecimento de água à população deste município.

Os munícipes não podem mais esperar por um prazo indeterminado para a regularização no abastecimento de água no município, sem sequer saber o porquê da falta d'água, quando o problema será solucionado, e tampouco contar com alternativas oferecidas pela requerida para minimizar os transtornos causados pela falta desse bem tão essencial.

Desse modo, entendemos que a requerida deve ser compelida a oferecer aos consumidores, quando por qualquer razão o fornecimento de água for interrompido ou esta não tiver pressão suficiente para chegar as caixas de armazenamento, subsidiariamente, o abastecimento por carro-pipa, gratuitamente.

Em face dos fatos acima, impõe-se a invocação da atividade jurisdicional para determinar o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, na satisfação do interesse eminentemente coletivo do Consumidor, intimamente ligado à qualidade de vida, legitimando assim a atuação do Ministério Público por meio da ação civil pública, posto que a CAERD está descumprindo um direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso X, já que os consumidores têm o direito “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, incluído, aí, o fornecimento contínuo de água, que têm caráter essencial.

II - DO DIREITO



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

A água é bem de domínio público, uso comum do povo, conforme dispõe a Lei 9433/97. De outra banda, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O Poder Público é gestor desse bem, no interesse de todos.

O abastecimento de água, seu sistema de tratamento e esgotos, é um serviço público prestado através do regime de concessão por uma pessoa jurídica de direito privado, no caso uma sociedade de economia mista que, recebendo a contraprestação pecuniária dos consumidores através da tarifa, tem o dever de prestar o referido serviço com todos os atributos e princípios inerentes ao serviço público: adequado, de forma contínua e eficiente.

A Lei Maior, em seu art. 175, parágrafo único, IV, prescreve que a lei disporá: “a obrigação de manter serviço adequado”.

Tal norma constitucional foi devidamente regulamentada pela Lei de Concessões, Lei 8987/95, que no seu art. 6º, § 1º, estabelece que serviço adequado é aquele que satisfaz “as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Nessa quadra, o fornecimento de água tratada está inserido em típica relação de consumo e, segundo art. 6º, inciso X do CDC, são direitos básicos do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

No caso em tela, não se vislumbram cumpridos os requisitos da adequação, na medida que o fornecimento de água no município é intermitente, não adota as técnicas mais atuais, sendo a população, principalmente nos locais mais elevados, diuturnamente acometida pelo dissabor da falta de água em suas torneiras para a satisfação de suas necessidades mais básicas.

Não é de hoje que a população de Guajará-Mirim e região não recebe serviço adequado.

Dispõe o art. 31, I e VIII da Lei de Concessões:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

“Incumbe à concessionária: I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

...

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço”.

Desse modo, é de inteira responsabilidade da concessionária a adequada prestação do serviço, independentemente de incidentes e contingências que possa ter ocorrido, tais fatos são abrangidos pelo risco do negócio.

Nesse cotejo, qualquer interrupção deve ser avisada com antecedência à população, e ser breve, para não incorrer na descontinuidade do serviço público.

A deficiência no fornecimento de água é fato público e notório, certamente diversos servidores do Poder Judiciário também experimentaram/experimentam os dissabores causados pela falta de água, pelo que independe de novas provas, conforme preceitua o art.334, I, do CPC.

Tratando-se de direito do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova em favor da coletividade, prevista no art. 6, VIII, do CDC, com base nos requisitos de verossimilhança da alegação e da hipossuficiência aplicável às ações civis públicas por força do art. 90 do estatuto consumerista.

No que se refere ao dano moral coletivo, despcienda seria uma exaustiva demonstração do seu cabimento, porquanto a própria Lei de Ação Civil Pública já o fez em seu art. 1º.

A reparação do dano moral coletivo se encontra prevista no artigo 6º da Lei nº 8.078/90, como um dos direitos básicos do consumidor, senão vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos(...)"

Ainda que para a configuração do dano moral, segundo a moderna doutrina, seja apenas necessária a comprovação da violação do direito fundamental, no caso em tela, o dissabor, o constrangimento experimentado pela sociedade corrobora o entendimento do cabimento do dano moral coletivo.

Deste modo, propõe o Ministério Público a presente Ação Civil Pública contra a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, visando compeli-la a se adequar às normas do Código de Defesa do Consumidor e a cumprir sua obrigação de, em relação ao abastecimento de água, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, assegurando aos consumidores, os direitos básicos previstos no referido Código e não atendidos pela requerida.

III – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O Novo CPC dispõe no livro V, da parte geral, sobre a tutela provisória, que tem como espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

No caso em tela, o primeiro requisito resta preenchido, porquanto ser indene de dúvidas o direito dos munícipes/consumidores ao devido fornecimento de água tratada pela CAERD, respeitando assim a própria dignidade humana e acesso



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

a um bem essencial, como o fornecimento de água, tão indispensável, principalmente em momento de pandemia, em que a higienização das mãos com abundância de sabão e água corrente são necessários, comprometidos pela conduta omissiva da requerida.

De igual sorte, ficou demonstrado, pela documentação colacionada, o estado de caos aos moradores/consumidores de água fornecida pela CAERD em Guajará-Mirim, de modo que à medida que o tempo passa, sem que esta adote providências, a situação, que já é crítica, se agrava consideravelmente, ante os vários dias que a população local permanece(rá) sem água em suas torneiras ou qualquer outra maneira que a supra, ao menos de maneira paliativa, até a sua resolução definitiva, evidenciando-se assim *o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras: demonstrada está *a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

Em síntese, verifica-se a urgência da solução da problemática causada pela negligência/omissão da demandada, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, a título liminar, quais sejam: *fumus boni iuris*, consistente na certeza dos direitos acima mencionados e titularizados pela comunidade e o *periculum in mora*, presente no agravamento da situação provocada pela inércia da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em Guajará-Mirim que insiste em inobservar direitos e garantias consagrados.

Assim, presentes os requisitos legais, pugna o Órgão *Parquetiano* pela concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de determinar que o requerido adote as providências a seguir aduzidas.

IV - DOS PEDIDOS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

ANTE O EXPOSTO, com supedâneo na legislação ao norte mencionada, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, vem, respeitosamente, perante esse douto órgão julgador requerer:

A) A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em caráter LIMINAR¹, para determinar à Requerida o cumprimento das seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), extensível aos administradores, sem prejuízo de eventual execução específica (art.11 da Lei nº 7.347/85):

A.1) Normalizar, por qualquer meio, no prazo de 48 horas, o restabelecimento do fornecimento de água a todos os consumidores no município de Guajará-Mirim, seja mediante o normal fornecimento ou inclusive mediante caminhão-pipa e/ou bomba para abastecer todas as regiões desabastecidas na referida região; e em caso de novas interrupções, a obrigação de informar aos consumidores com antecedência os seus motivos e previsão de restabelecimento da normalidade, disponibilizando um caminhão-pipa para atender as necessidades dos consumidores prejudicados, tudo sob pena de multa;

B) Requer a citação da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, seguindo o processo o rito ordinário, até que seja ao final condenada:

B.1) na obrigação de fazer consistente em tomar medidas efetivas e concretas para evitar a falta de abastecimento de água em todos os bairros de Guajará-Mirim/RO onde são prestados os serviços pela CAERD, principalmente os bairros mais altos, a partir da data de sua efetiva citação, sob pena de pagamento de multa

¹ Não sem antes dar oportunidade à Fazenda Pública de se manifestar conforme determinação legal.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

diária, a ser aplicada todas as vezes que houver interrupção do fornecimento de água por culpa da Requerida, sem prejuízo da incidência de juros, correção monetária, despesas processuais e demais cominações legais, sugerindo-se sejam os valores recolhidos destinados ao Fundo Municipal de Direitos Difusos e Coletivos;

B.2) na obrigação de fazer consistente em disponibilizar aos consumidores entrega de água no domicílio por caminhão-pipa, em caso de interrupção prolongada (mais de 10 horas, ininterruptas ou não, num período de 24 horas) no fornecimento de água.

B.3) na obrigação de fazer consistente na adoção de novas técnicas, em homenagem ao princípio da atualidade, para o adequado fornecimento de água aos bairros mais altos de Guajará-Mirim.

B.4) na obrigação de fazer de instalar plantão de atendimento e disponibilizar número desse plantão para atendimento no período em que o expediente comum tenha se cessado, oportunizando o atendimento da população pós-expediente, seja vespertino, noturno, feriados e até finais de semana;

B.5) na obrigação de fazer de contratação e lotação de engenheiro para atuar exclusivamente nesta comarca;

B.6) na obrigação de fazer consistente em promover ampla divulgação das interrupções no fornecimento de água, para que as famílias não sejam surpreendidas com a falta do serviço programado;

B.7) para a salvaguarda das obrigações acima requeridas, seja cominada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento das medidas, sem prejuízo de majoração das astreintes e inclusive a sua convolação por ou-



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

tras medidas que eventualmente revelarem-se mais eficazes no caso concreto, nos termos do art. 537 do CPC c/cart. 12 da Lei 7.347/85.

B.8) à indenização por danos morais coletivos, cujo valor da reparação será apurado no decorrer da instrução judicial, sugerindo-se, também sejam destinados ao Fundo Municipal de Direitos Difusos e Coletivos;

C) com base no art. 6.º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, requeremos a inversão do ônus da prova; a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a comunicação dos atos processuais se proceda na forma do art. 270, parágrafo único do Código de Processo Civil.

D) requer sejam fixadas outras eventuais obrigações de fazer ou não fazer cuja necessidade for verificada no curso da demanda, eis que nas tutelas coletivas o princípio da congruência é aplicável com a releitura feita macrossistema potencializado pela junção da parte material do CDC mais a parte processual da LACP.

E) pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, pelo depoimento de representantes da parte demandada, oitivas das testemunhas a serem oportunamente indicadas, ademais da prova documental já inclusa e a que se fizer necessária no curso da demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apenas para efeitos fiscais, não obstante o direito ora defendido pelo Ministério Público seja de importância inestimável e incerta quantificação.

Guajará-Mirim/RO, 22 de janeiro de 2021.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ- MIRIM

Felipe Miguel de Souza

Promotor de Justiça

